

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 3.462, DE 2012

Altera a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, objetivando tornar obrigatório o recadastramento semestral de torcedores, sob pena de restringir a manifestação da torcida organizada.

A proposição tem por objetivos:

a), reservar área específica para os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, estipulando o mínimo de 0,5% (meio por cento) da capacidade do estádio;

b) tornar obrigatória a disponibilidade de ambulância, enfermeiro e auxiliar de enfermagem para eventos com até dez mil espectadores;

c) estender a todas as arenas desportivas a obrigatoriedade de disporem de central técnica para visualização do público presente;

d) instituir a obrigatoriedade da venda antecipada dos ingressos a partir de setenta e duas horas antes do evento; e

e) garantir o acesso do público ao local do evento em, no mínimo, duas horas antes do evento.

Na sua Justificação, o nobre Autor explica que pretende aperfeiçoar a lei de regência regulamentando temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança do torcedor.

Em 8 de maio de 2012, foi apensado o **PL 3703/2012**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que “acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, criando o cadastro do torcedor.

Esta proposição pretende instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, uma vez que a norma em vigor obriga apenas o cadastramento das torcidas organizadas. O cadastramento seria, entretanto, facultativo, conferindo, porém, privilégios ao torcedor cadastrado, dentre os quais a disponibilização de guichês preferenciais para a aquisição de ingressos, carteira de identificação do torcedor cadastrado, acessos exclusivos, local privilegiado e identificação visual da presença do torcedor cadastrado, nos recintos esportivos. Concede um prazo de doze meses para que as federações desportivas providenciem o cadastramento, estabelecendo responsabilidades dos dirigentes das entidades e cominando sanções para o descumprimento dos dispositivos.

Na Justificação o ilustre autor traz como exemplo o programa governamental “Torcida Legal”, além do sistema inglês *National Membership Scheme*, em vigor desde 1989, como precedentes válidos para a proteção ainda maior do torcedor não integrante das torcidas organizadas, premiando, portanto, a boa-fé do torcedor individual.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres autores da proposição principal e da apensada, ao proporem o aperfeiçoamento do Estatuto do Torcedor.

Com efeito, a lei de regência não abordou a questão do cadastramento do torcedor individual. Sua instituição em caráter facultativo valoriza a boa-fé do torcedor que quer apenas apoiar a agremiação de sua preferência. Tal valorização proporcionará o afluxo de mulheres, crianças, idosos, enfim famílias completas que às vezes se sentem inseguras diante da conduta às vezes agressivas das torcidas organizadas.

Outra razão de insegurança é a falta de previsão de mecanismos de atendimento de emergência, os quais foram previstos apenas para eventos com mais de dez mil espectadores na lei de regência. Ocorre que há vários eventos com menor público, especialmente nos ginásios e outros realizados ao ar livre, que reclamam essa proteção adicional.

Por fim, a reserva de assentos e localização exclusiva e com condições de acessibilidade favorecerá a participação das pessoas deficientes e com mobilidade reduzida, entre as quais se incluem, uma vez mais os idosos. Esse segmento populacional, em franco crescimento no país, muita vez é acometido por enfermidades psíquicas, dentre as quais a depressão, que podem ter relação com uma vida sedentária e sem possibilidade de diversão. A facilitação de seu acesso aos eventos esportivos e outros espetáculos é medida essencial de proteção devida pelo Estado e demais instituições da sociedade.

Ao acatar as duas proposições sob análise, ofertamos substitutivo global, visando a sistematizar os dispositivos propostos, no qual fizemos ligeiras adaptações, sem afetar o mérito, exclusivamente no intuito de padronizar a redação segundo as regras de técnica legislativa.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor das proposições sob análise, no sentido de resgatar a tranquilidade dos torcedores nos

eventos esportivos, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.462/2012** e seu apensado, **PL 3703/2012**, na forma do **SUSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3462, DE 2012

(Do Sr. André Moura)

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras provisões”.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei n. 10.671/2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar o recadastramento de seus integrantes nos meses de janeiro e agosto de cada ano.

§ 3º Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a torcida que descumprir o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei n. 10.671/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio. (NR)”.

Art. 4º Acrescente-se o art. 13-B e seus §§ 1º a 8º à Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art.13-B. As federações esportivas deverão instituir o cadastro voluntário e individual do torcedor, com a finalidade de facilitar a acessibilidade e a segurança nos recintos esportivos.

§ 1º O cadastro do torcedor deverá conter as mesmas informações constantes do parágrafo único do art.2º-A desta lei e a identificação biométrica digital ou facial do torcedor.

§ 2º As federações esportivas deverão disponibilizar meios eletrônicos, físicos e presenciais para a efetivação do cadastro do torcedor, no prazo de até doze meses após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º O descumprimento pelas federações esportivas das medidas constantes no § 2º deste artigo implicará a suspensão dos eventos esportivos de responsabilidade da federação infratora, até que os meios sejam implantados e disponibilizados.

§ 4º As federações esportivas deverão repassar ou atualizar mensalmente o cadastro individual do torcedor às administrações dos recintos esportivos, às agremiações esportivas profissionais detentoras do mando dos eventos esportivos e às confederações das respectivas modalidades esportivas.

§ 5º As entidades mencionadas no § 4º deste artigo poderão firmar convênio entre si para fins de procedimentos concernentes à disponibilidade e realização do cadastro.

§ 6º Ao torcedor cadastrado ficam asseguradas condições privilegiadas em relação aos torcedores não cadastrados e às torcidas organizadas, considerando-se no mínimo:

I – a disponibilização de guichês preferenciais nos recintos esportivos para a aquisição de ingressos;

II – a disponibilização de acessos exclusivos nos recintos esportivos;

III – a disponibilização de local privilegiado dentro dos recintos esportivos, identificados e separados dos torcedores não cadastrados e das torcidas organizadas;

IV – a disponibilização de carteira de identificação do torcedor cadastrado; e

V – a disponibilização de identificação visual do torcedor cadastrado nos recintos esportivos nos dias que ocorrerem os eventos.

§ 7º O descumprimento das medidas constantes dos §§ 4º e 6º deste artigo implicará responsabilidade objetiva das entidades esportivas envolvidas, sendo solidários os dirigentes, por consequentes danos causados ao torcedor cadastrado.

§ 8º É facultado ao torcedor solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.”

Art. 5º Acrescente-se o inciso VI ao art. 16 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
VI – disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem. (NR)”

Art. 6º O art. 18 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (NR)”

Art. 7º O *caput* do art. 20 da Lei n. 10.671/2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20. Os ingressos para as partidas integrantes do calendário de competições profissionais serão colocados à venda a partir de setenta e duas horas antes do início de cada partida.

Art. 8º Acrescente-se os § 6º ao art. 20 da Lei n. 10.671/2003, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 6º As arenas esportivas deverão abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento. (NR)”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013..

Deputado EFRAIM FILHO
Relator